



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR**
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2943/2025
Data: 30/09/2025 - Horário: 16:23
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Pretende-se com a referida proposta o acréscimo de dispositivo ao artigo 8º da Lei 3708/2020, conforme segue:

§ 8º. - Nas vias comprovadamente existentes e consolidadas antes da homologação da Lei Municipal nº 3.708/2020, localizadas em áreas urbanas consolidadas, será permitida a manutenção das dimensões atuais, desde que a ampliação seja comprovadamente inviável e o projeto de pavimentação ou requalificação assegure a acessibilidade de pedestres e veículos, a segurança viária e a fluidez do tráfego. "

Em sua justificativa, o autor da proposta demonstra que "A proposta de modificação do Art. 8º, justifica-se pela necessidade de acrescentar informações para a complementação da regulamentação do sistema viário. Em nenhum outro artigo da referida lei há informações sobre pavimentação ou requalificação de vias existentes e consolidadas nas quais não há possibilidade de ampliação de suas dimensões para atender as dimensões mínimas exigidas na legislação. A inclusão de um parágrafo que trate do assunto visa esclarecer em quais casos será aceita a manutenção das dimensões existentes. A alteração ora pretendida foi disponibilizada para apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, sendo a proposta aprovada com uma alteração na redação original, nos termos da Ata nº 04/2025, em anexo."

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

(...)

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

(...)

Art. 130 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

(...)

Art. 131 - O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre: I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

(...)

VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 01 de setembro de 2025.


Mário Jorge Radilha Santos
Presidente / relator

Acyr Hoffmann
Membro


Bruno Bux
Membro